



## PROJETO DE LEI Nº 14695/2025

*(Leandro Jeronimo Basson)*

Altera a Lei 4.522/1995, que prevê disponibilização de cadeiras de rodas nos locais que especifica, para incluir a obrigatoriedade de disponibilização de macas em condomínios edifícios.

**Art. 1º.** A Lei nº. 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, que prevê disponibilização de cadeiras de rodas nos locais que especifica, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa será:

*“Prevê disponibilização de cadeiras de rodas e macas nos locais que especifica.” (NR)*

II – na parte normativa:

*“Art. 1º-\_\_\_. Os condomínios edifícios deverão manter macas em perfeito estado de conservação e funcionamento, garantindo sua disponibilidade em situações de emergência.*

*§ 1º. Cabe ao síndico ou administrador do condomínio assegurar que os funcionários recebam treinamento básico sobre o uso adequado das macas em casos de emergência.*

*§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo implica multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), reajustável anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, sendo este valor dobrado a cada reincidência”.*  
(NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Este projeto de lei visa promover a inclusão e garantir a segurança e o bem-estar de todas as pessoas, especialmente aquelas com deficiência, ao estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de macas em condomínios. A acessibilidade é um direito fundamental e deve ser promovida em todos os espaços, públicos e privados, incluindo os





condomínios residenciais. Com a implementação dessa medida, espera-se contribuir para a melhoria da qualidade de vida e garantir a segurança dos moradores e visitantes em situações de emergência.

**LEANDRO BASSON**





*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.647, de 07 de outubro de 2021]\**

**LEI N.º 4.522, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995**

Prevê disponibilização de cadeiras de rodas nos locais que especifica.

*[Prevê cadeiras de rodas nos cemitérios e unidades básicas de saúde.]\*\**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~Art. 1º. Nos cemitérios situados no território do Município é obrigatória a manutenção de quatro cadeiras de rodas, no mínimo, para uso dentro do recinto do cemitério por parte de pessoas com dificuldades de locomoção.~~

~~Art. 1º. Haverá cadeira de rodas:~~ (Redação dada pela [Lei n.º 7.177](#), de 17 de outubro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo [Decreto Legislativo n.º 1.341](#), de 16 de novembro de 2010, devido a ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)

**Art. 1º.** Nos seguintes locais haverá cadeira de rodas, em bom estado de conservação, para uso por qualquer pessoa portadora de necessidades especiais ou que esteja temporariamente impossibilitada de caminhar que se encontre em seu interior: (Redação dada pela [Lei n.º 7.434](#), de 08 de abril de 2010)

~~I – 1 (uma), no mínimo, em edifício público dotado de rampa ou elevador;~~

~~II – 4 (quatro), no mínimo, em cemitério;~~

~~III – 1 (uma), no mínimo, em unidade básica de saúde.~~ (Incisos I a III acrescidos pela [Lei n.º 7.177](#), de 17 de outubro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo [Decreto Legislativo n.º 1.341](#), de 16 de novembro de 2010, devido a ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)

**IV** – nos condomínios comerciais: (Inciso, alíneas e itens acrescidos pela [Lei n.º 7.434](#), de 08 de abril de 2010)

**a)** com mais de 2 (dois) pavimentos, no mínimo 1 (uma) para cada 5 (cinco) pavimentos;

**\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**

**\*\*** Esta é a ementa original da lei. Porém, devido a suspensão da execução da [Lei n.º 7.177/2008](#), que promoveu diversas alterações no texto originário, a lei atualmente vigente não compreende mais cemitérios e unidades básicas de saúde.





b) em “shopping centers”:

1. no mínimo 1 (uma) junto a cada ponto de entrada; e

2. na área de estacionamento, no mínimo 1 (uma) para cada 5 (cinco) vagas reservadas para portadores de deficiência, disponibilizadas nas proximidades dessas vagas;

V – 1 (uma), no mínimo, em restaurantes e bares; (*Inciso acrescido pela [Lei n.º 7.434](#), de 08 de abril de 2010*)

VI – em agências bancárias: 2 (duas), no mínimo, junto à porta de entrada principal, e 1 (uma), no mínimo, junto à porta de entrada na área de estacionamento de veículos; (*Inciso acrescido pela [Lei n.º 7.434](#), de 08 de abril de 2010*)

VII – 1 (uma), no mínimo, junto a cada entrada de estabelecimento privado de ensino; (*Inciso acrescido pela [Lei n.º 8.046](#), de 22 de julho de 2013*)

VIII – 1 (uma), no mínimo, junto a cada entrada, nos locais em que haja realização de velórios e sepultamentos. (*Acrescido pela [Lei n.º 9.647](#), de 07 de outubro de 2021*)

IX – 1 (uma), no mínimo, junto à entrada principal de cada torre, nos edifícios e condomínios residenciais. (*Acrescido pela [Lei n.º 10.237](#), de 27 de setembro de 2024*)

~~§ 1º. No caso do inciso I, haverá, ainda, 1 (um) par de muletas e 1 (uma) bengala. (Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 7.177](#), de 17 de outubro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo [Decreto Legislativo n.º 1.341](#), de 16 de novembro de 2010, devido a ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)~~

~~§ 2º. No caso do inciso II, haverá 1 (uma) cadeira de rodas, no mínimo, em cada ponto de entrada. (Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 7.177](#), de 17 de outubro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo [Decreto Legislativo n.º 1.341](#), de 16 de novembro de 2010, devido a ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)~~

~~§ 3º. No caso dos incisos IV a VI, o descumprimento desta lei implica multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cadeira faltante, dobrada em cada reincidência. (Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 7.434](#), de 08 de abril de 2010)~~

§ 3º. No caso dos incisos IV a VII, o descumprimento desta lei implica multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), reajustável anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, dobrada a cada reincidência. (*Redação dada pela [Lei n.º 8.046](#), de 22 de julho de 2013*)

§ 4º. As cadeiras poderão ser substituídas por meios de transporte alternativos ou equipamentos equivalentes que promovam maior segurança, conforto e autonomia no traslado dos visitantes. (*Acrescido pela [Lei n.º 9.647](#), de 07 de outubro de 2021*)





~~Art. 2º. Pelo menos uma cadeira de rodas será guardada junto a cada portão de entrada, para uso exclusivo no acompanhamento de enterro ou visita aos túmulos. (Revogado pela Lei n.º 7.177, de 17 de outubro de 2008)~~

~~Art. 3º. Em cada unidade básica de saúde haverá 1 (uma) cadeira de rodas. (Revogado pela Lei n.º 7.177, de 17 de outubro de 2008)~~

**Art. 4º.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** Para atender ao disposto nesta lei, os responsáveis pela administração do local terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 6º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
“DOCA”

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

**WILMA CAMILO MANFREDI**

Diretora Legislativa

\scpo \fm

